



Processo n.: 871.848
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Canápolis
Exercícios: 2009/2012
Representante: Sr. Vanderlei Rosa Gomes - Vereador
Representado: Edilson Alves Santana - Prefeito Municipal

I – Da Representação

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 21/03/2012, sob o n. 252484-2, fl. 02 e 03, acompanhado da documentação de fl. 04 a 279, o Sr. Vanderlei Rosa Gomes, Vereador à Câmara Municipal de Canápolis, noticiou a este Tribunal acerca de possíveis prejuízos causados ao Erário na forma dos seguintes fatos e fundamentos:

1) Permissão indevida da utilização de maquinários agrícolas municipais para uso de particulares sediados em outro Município

De acordo com o Sr. Vanderlei Rosa Gomes, fl. 01 e 02, em meados dos exercícios de 2009 e 2010, sem prévia autorização legal, o Chefe do Executivo daquela municipalidade permitiu e disponibilizou maquinários agrícolas para execução de serviços no imóvel rural de matrícula n. 7.318, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alegre de Minas, de propriedade do Sr. Firmino Silva (conhecido como Zé da Gata).

Com a finalidade de subsidiar suas informações o Vereador juntou ao ofício cópias de Representações apresentadas por ele e outros Vereadores junto ao Ministério Público da Comarca de Canápolis e à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, fl. 05 a 12 e 13 a 19, respectivamente.

Nas citadas Representações os vereadores relataram o fato de o Chefe do Poder Executivo ter permitido, sem prévia autorização legislativa, a utilização de máquinas agrícolas da Prefeitura para execução de serviços em imóvel rural confrontante com o Município de Monte Alegre de Minas, em desobediência ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei Municipal n. 2.213/2009.



2) Remuneração de servidores efetivos da Prefeitura com recursos de convênio

O Vereador informou, fl. 02, que no exercício de 2010 o Município celebrou com a Santa Casa de Misericórdia o Convênio n. 001/2010, cujo objeto foi a cooperação mútua entre os participantes com vistas à realização de metas constantes do Plano de Trabalho.

Da mesma forma do item anterior, para subsidiar suas informações o Sr. Vanderlei Rosa Gomes juntou ao ofício cópia de Representação apresentada por ele em 20/12/2010 ao Ministério Público local, fl. 23 a 33, por meio da qual foi requerida a instauração de procedimento administrativo para posterior ação de improbidade contra o Chefe do Poder Executivo do Município de Canápolis por ele ter celebrado o mencionado convênio com a Santa Casa de Misericórdia.

De acordo com o Representante, para a execução daquele ajuste, a Administração Municipal, autorizada pela Lei Municipal n. 2.247/2009, repassou à Santa Casa de Misericórdia a importância de R\$1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil reais).

Segundo ele, em 02/08/2010, o Prefeito Municipal fez publicar o Decreto Municipal n. 059/2010, mediante o qual cedeu com ônus para a instituição 09 (nove) servidores municipais efetivos, os quais passaram a ser remunerados pela Santa Casa, porém, sem os devidos recolhimentos, inclusive o patronal-INSS.

O Vereador relatou, fl. 29, que a irregularidade no convênio se prende ao fato de que, sendo a Santa Casa de Misericórdia uma associação privada de natureza jurídica, tal natureza não permitiria a cessão de servidor público municipal, tal como ocorreu, haja vista que no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canápolis (Lei Municipal n. 2.043/2005) só se admite o afastamento de servidor para exercício de atividade administrativa em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, na forma do inciso I do art. 102 da referida lei.

O Representante argumentou, ainda, fl. 30, que “... *em que pese tratar-se de uma Santa Casa de Misericórdia, não resta preenchida a condição básica da cessão: o interesse público*”. Portanto, segundo o Vereador, “... *a manobra realizada pelo Município afronta o artigo 19 c/c artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal*”.

Ainda de acordo com o Edil, “**assim agindo, o Executivo Municipal obtém, de imediato, uma diminuição nas suas despesas com a folha, o que lhe permite alargar sua**



margem de gastos com pessoal, majorando os já existentes e/ou efetuando novas despesas, em prejuízo aos limites estabelecidos na da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

3) Pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados

O Representante informou, fl. 02, que no exercício de 2010 a Administração Pública de Canápolis efetuou pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados no Poder Executivo, em desacordo com a Lei Municipal n. 2.043/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Releva informar que também neste caso o Sr. Vanderlei Rosa Gomes juntou ao ofício cópia de Representação apresentada por ele e outros Vereadores ao Ministério Público daquela Comarca, com vistas a instauração de procedimento administrativo para posterior ação de improbidade contra o Chefe do Poder Executivo de Canápolis, pela autorização de despesas desta natureza, fl. 39 a 46.

Anexou, também, fl. 47 a 49, relação de servidores ocupantes de cargos comissionados da Prefeitura local, assim como de cópia da folha de pagamento dos servidores de março de 2010, fl. 50 a 279.

Os Representantes ressaltaram, fl. 45, que na citada relação verificaram o favorecimento de algumas pessoas, pelo fato de algumas delas terem sido candidatas ao cargo de Vereador na cidade de Canápolis nas eleições de 2008, e, por não terem sido eleitas, foram agraciadas com cargos comissionados e a majoração de seus vencimentos por meio de pagamentos de horas extras, entre elas: Eliomar Martins da Costa, Edmilson Eurípedes dos Santos, Marcos Antônio de Oliveira, Sebastião Gualberto e Adelson Carlos Ribeiro.

De acordo com o exame preliminar elaborado por este Órgão Técnico, fl. 285 a 290, foi informado que a análise das matérias questionadas pelo Representante se encontra entre as atribuições deste Tribunal e que não foram encontrados documentos ou processos em tramitação nesta Casa que tratem das matérias noticiadas pelo Representante, tendo sido verificado que a última inspeção realizada por técnicos deste Tribunal no Executivo de Canápolis ocorreu no exercício de 2008, na qual foram examinadas as disponibilidades financeiras no momento da inspeção e a aplicação de recursos na saúde e no ensino, inclusive do FUNDEB de 2007 (Processo Administrativo n. 760.543).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No referido exame, foi verificado que, além das Representações apresentadas ao Ministério Público Estadual, o Vereador não anexou ao ofício encaminhado a este Tribunal quaisquer outra documentação comprobatória dos fatos por ele noticiados nos itens 1 e 2 daquele exame técnico, relativos à permissão indevida da utilização de maquinários agrícolas municipais para uso de particulares sediados em outro Município e à remuneração de servidores efetivos da Prefeitura com recursos de convênio celebrado com a Santa Casa de Misericórdia.

Foi informado ainda que, quanto ao questionamento referente a pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados (item 3), com base na relação de servidores ocupantes de tais cargos da Prefeitura Municipal de Canápolis, anexada pelo Representante, fl. 51 a 47, e na cópia da folha de pagamento de servidores de março de 2010, fl. 50 a 279, no citado mês foram realizadas despesas com pagamentos de vencimentos a eles a tais títulos no montante de R\$11.990,01 (onze mil novecentos e noventa reais e um centavo), conforme demonstrativo de fl. 284.

Entretanto, naquele exame foi concluído que os documentos juntados aos autos não possibilitaram a análise conclusiva de todos os questionamentos efetuados pelo Representante, tendo sido relacionada a documentação necessária para o esclarecimento das matérias, fl. 289 e 290.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, aquele Órgão se manifestou por meio do parecer de fl. 293 e 294, no qual foram ratificadas as conclusões da Unidade Técnica e recomendada a intimação do atual Prefeito Municipal de Canápolis para enviar a esta Corte de Contas os documentos arrolados na conclusão da manifestação técnica de fl. 289 e 290.

Por intermédio do despacho de 14/02/2013, fl. 296 e 297, o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator determinou fosse oficiado o representante do Ministério Público Estadual da Comarca de Canápolis/MG, solicitando informações e cópia dos procedimentos adotados por aquele Órgão em face das representações interpostas pelo Vereador Vanderlei Rosa Gomes, relativas aos seguintes atos emanados do ex-Prefeito do Município, Sr. Edilson Alves Santana:

- disponibilização de maquinários agrícolas para prestação de serviços em imóvel rural de propriedade do Sr. José Firmino da Silva (conhecido como Zé da Gata), sem prévia autorização legal, fl. 05 a 12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- celebração do Convênio n. 001/2010 com a Santa Casa de Misericórdia, por meio do qual foi repassado à instituição o valor de R\$1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil reais), com a cessão de 09 (nove) servidores efetivos municipais, os quais passaram a ser remunerados pela entidade, sem os devidos recolhimentos patronais, fl. 23 a 33;
- pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados no Poder Executivo, infringindo a Lei Municipal n. 2.043/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos de Canápolis), fl. 39 a 49.

Entretanto, segundo as informações da Coordenadoria de Protocolo e da Secretaria da 1ª Câmara deste Tribunal, fl. 299 a 301, embora o Ofício n. 2058, de 21/02/2013, fl. 298, destinado ao Sr. Raphael Soares Moreira César Borba, Promotor Substituto da Comarca de Canápolis, tenha sido entregue no devido destino em 27/02/2013, o Aviso de Recebimento (AR) não tinha retornado a este Tribunal até a data de 09/04/2013.

Mediante o despacho de 18/04/2013, fl. 302 a 304, o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Diógenes Roberto Borges, atual Prefeito do Município de Canápolis, para que encaminhasse a este Tribunal cópia da seguinte documentação:

- 1 - Lei Municipal n. 2.213/2009;
- 2 - Registros de controle da execução de serviços com a utilização de maquinário municipal em imóvel rural do Sr. Firmino da Silva conhecido como Zé da Gata (máquina utilizada, custos dos serviços, autorização legislativa específica e outras informações existentes sobre o fato);
- 3 - Registro cartorial do imóvel do Sr. Firmino da Silva com identificação de sua localização;
- 4 - Leis municipais que autorizaram a celebração de convênios entre a Prefeitura e a Santa Casa de Misericórdia entre os exercícios de 2010 a 2012;
- 5 - Convênios celebrados entre o Executivo de Canápolis e a Santa Casa de Misericórdia no período de 2010 a 2012, incluindo o Convênio n. 01/2010;
- 6 - Registros contábeis informatizados por exercício (fichas financeiras) que demonstrem a contabilização e a quitação das despesas com os repasses efetuados à Santa Casa de Misericórdia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- 7 - Notas de empenho e respectivos comprovantes dos repasses efetuados;
- 8 - Prestações de contas apresentadas pela Santa Casa à Prefeitura, que demonstrem a aplicação dos recursos a ela repassados (notas fiscais, recibos, contratos, licitações, relações de funcionários que receberam salários com recursos do convênio e outros pertinentes);
- 9 - Decreto Municipal n. 59/2010, por meio do qual foram cedidos servidores à Santa Casa;
- 10 - Lei Municipal definidora do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal n. 2.043/2005);
- 11 - Lei definidora da estrutura de cargos e salários dos servidores do Executivo, inclusive com a relação de cargos de provimento em comissão;
- 12 - Relação nominal dos servidores ocupantes de cargos em comissão no período de 2009 a 2012, acompanhada dos respectivos atos de nomeação e exoneração;
- 13 - Folhas de pagamento de todos os ocupantes de cargos em comissão no período de 2009 a 2012;
- 14 - Registros de concessão e de controle da realização de serviços extraordinários por servidores ocupantes de cargos em comissão, se houver;
- 15 - Identificação e qualificação dos agentes públicos – CPF's e endereços completos de ordenadores de despesas, subscritores de convênios em nome do Município, agentes públicos que autorizaram a utilização de máquinas municipais, a cessão de servidores e a realização de horas extras;
- 16 - Informações sobre ações judiciais eventualmente interpostas pelo Ministério Público de Minas Gerais em face do Município de Canápolis, em tramitação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que envolvam a permissão indevida da utilização de maquinários agrícolas municipais para uso de particulares sediados em outro Município, a remuneração de servidores efetivos da Prefeitura com recursos de convênio e o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados.

Em cumprimento à referida determinação, por meio de ofício protocolizado em 11/06/2013 sob o n. 159123-5, fl. 314 a 316, o Sr. Diógenes Roberto Borges, Chefe do Executivo, encaminhou a esta Corte a documentação de fl. 317 a 12.650, tendo os autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

sendo encaminhados a esta Coordenadoria para exame em 15/07/2013, fl. 12.651, nos termos do despacho de 18/04/2013, fl. 302 a 304.

Atendendo ao referido despacho, foi produzido o relatório técnico de fls. 12671/12695, que apresentou a seguinte conclusão:

- Item 1 - Permissão indevida da utilização de maquinários agrícolas municipais para uso de particulares sediados em outro Município, fls. 12.677 e 12.678:

- tendo em vista que não foram localizados nos arquivos da Prefeitura quaisquer registros da execução de serviços com a utilização de maquinário municipal em imóvel rural do Sr. Firmino Silva, nem tampouco sobre a localização do referido imóvel, ficou impossibilitada a análise conclusiva de tal questionamento por esta Unidade Técnica;

- releva informar, contudo, que em decorrência da Representação apresentada pelo Sr. Vanderlei Rosa Gomes (Representante), e outros Vereadores junto ao Ministério Público da Comarca de Canápolis, aquele Órgão Ministerial instaurou o Procedimento Preparatório n. MPMG-0118.09.000052-2, em 23/11/2009, com o objetivo da apuração e verificação da regularidade do uso de equipamentos (patrulha rural) pertencentes ao Município de Canápolis, donde se conclui que tal fato foi objeto de exame por parte do Ministério Público da Comarca de Canápolis.

- Item 2 - Remuneração de servidores efetivos da Prefeitura com recursos de convênio, fl. 12.678 a 12.683;

- no período de 2009 a 2012, o Município e a Santa Casa de Misericórdia de Canápolis (entidade privada na forma de associação civil beneficente sem fins lucrativos ou econômicos), celebraram 04 (quatro) convênios que objetivaram ações de assistência médica com pagamentos de honorários médicos, pessoal e encargos, os quais apresentaram as seguintes características:

Convênio/aditivos	Objeto	Valor (R\$)	Repasses (R\$)	Prestação de contas (R\$)
001/2009 c/ 3 TA's	Pagamentos de honorários médicos, pessoal e encargos	1.244.800,00	1.209.800,00	1.247.523,56
001/2010 c/ 3 TA's	Pagamentos de honorários médicos, pessoal e encargos, custear despesas com funcionários cedidos pela Administração Municipal	1.430.000,00	1.430.000,00	1.434.531,85
001/2011 c/ 3 TA's	Pagamentos de honorários médicos, pessoal e encargos, custear despesas com funcionários cedidos pela Administração Municipal	1.988.000,00	1.788.000,00	1.790.900,58
003/2012 c/ 1 TA	Custeio das despesas com funcionários cedidos pela Administração Pública Municipal à Entidade entre outras ações	1.722.500,00	1.722.500,00	1.726.000,42
Total (R\$)		6.385.300,00	6.150.300,00	6.198.956,41

- mediante o Decreto n. 059, de 02/08/2010, fl. 9.778/9.779, o Sr. Edilson Alves Santana, Prefeito Municipal à época, determinou a cessão de 09 (nove) servidores à Santa Casa de Misericórdia de Canápolis, sendo desta a responsabilidade de arcar com todos os encargos das remunerações dos servidores a ela cedidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- foi constatado que a Santa Casa de Misericórdia de Canápolis efetuou pagamentos de salários aos 09 (nove) servidores cedidos a ela por meio do Decreto n. 059/2010, nos exercícios de 2010 e 2011, com recursos dos Convênios n. 001/2010 e 001/2011, conforme demonstrado a seguir:

Valor dos salários pagos (R\$)	
Exercício de 2010	Exercício de 2011
43.238,97	37.308,98

- todavia, tal cessão de servidores públicos municipais à citada Entidade descumpriu o disposto no art. 103, *caput*, da Lei Municipal n. 2.043/2005 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Canápolis), tendo sido confirmado, neste aspecto, o questionamento do Representante.

- Item 3 - Pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados, fl. 12.684 a 12.687:

- a Prefeitura efetuou pagamentos relativos a horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados, nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, os quais totalizaram R\$160.067,47 (cento e sessenta mil sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), assim discriminado por exercício:

Exercícios	Quantidade de servidores	Valor pago (R\$)
009	3	8.624,95
2010	58	90.529,76
2011	01	373,72
2012	02	539,04
Total (R\$)		160.067,47

- ficou evidenciado que os pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados pela Prefeitura de Canápolis, os quais foram solicitados e autorizados pelos agentes públicos relacionados no Quadro B, fl. 12.694 e 12.695, foram indevidos e descumpriram o art. 19, § 1º, da Lei Municipal n. 2.043/2005, bem como o entendimento exarado na Consulta n. 832.362/2010, deste Tribunal, tendo sido confirmado, neste aspecto, o apontamento do Representante.

Tendo em vista as ocorrências observadas na análise do citado processo, faz-se necessário recomendar a citação dos agentes públicos relacionados abaixo, nos termos do art. 187 da Resolução n. 12, de 19/12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal, para que se manifestem sobre os seguintes apontamentos:

Resolução n. 12/2008 – art. 187:

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

- Sr. Edilson Alves Santana, Prefeito Municipal: por ter determinado a cessão de 09 (nove) servidores à Santa Casa de Misericórdia de Canápolis por meio do Decreto n. 059/2010;

- por ter representado o Município na celebração dos Convênios n. 001/2010 e 001/2011 com a referida Entidade, sem ter observado que a cessão de servidores públicos municipais à Santa Casa de Misericórdia de Canápolis descumpriu o disposto no art. 103, *caput*, da Lei Municipal n. 2.043/2005 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Canápolis);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- por ter solicitado, autorizado e ordenado as despesas relativas aos pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados nos exercícios de 2009 a 2012, sem ter percebido que tais atos culminaram em pagamentos indevidos, os quais descumpriram o art. 19, § 1º, da Lei Municipal n. 2.043/2005, bem como o entendimento exarado na Consulta n. 832.362/2010, deste Tribunal;

- Sr. Alberto Ângelo de Gouveia, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos: por ter solicitado e autorizado pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados nos exercícios de 2009 a 2012 e, também, não ter percebido que tais atos redundaram em pagamentos indevidos os quais descumpriram o dispositivo legal acima citado, bem como o entendimento exarado na Consulta n. 832.362/2010, deste Tribunal;

- os agentes públicos a seguir relacionados, por terem solicitado os pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados nos exercícios de 2009 a 2012, sem terem observado que tais solicitações provocaram pagamentos indevidos, os quais descumpriram as mesmas normas acima descritas:

Ordem	Solicitantes	Cargo
1	Edriane Maria Pereira Silva	Diretora da Casa de Cultura
2	Aparecida Marta Moreira Ferro	Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
3	Eliane Aparecida da Silveira	Secretária Municipal de Promoção Social
4	Rogério Martins Cortes	Coordenador de Compras e Licitações
5	Alessandro de Menezes Lopes	Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
6	Nádia Aparecida de Moura Vieira Ferro	Secretária Municipal de Governo
7	Mara Lúcia de Freitas	Secretária Municipal de Saúde
8	Leoberto Dutra Soares	Secretário Municipal da Fazenda
9	Julesmar da Silva	Superintendente do Departamento de Cultura
10	Andréia Maria Oliveira	Superintendente do Departamento de Recursos Humanos
11	Larissa Vieira Santana	Secretária Municipal de Saúde
12	Julio Cesar de Freitas	Secretário Municipal de Governo

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer de fls. 12697/12698, no qual ratifica todos os apontamentos do relatório técnico de fls. 12652/12695, e requer a citação dos responsáveis para se manifestarem acerca das irregularidades apontada no referido relatório.

Após, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis referenciados no relatório técnico de fls. 12689/12690, para apresentarem defesa e documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados no estudo realizado pela unidade técnica, às fls. 12671/12695, ratificado pela Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, às fls. 12697/12698, conforme despacho de fls. 12699/12700.

Em seguida, os Srs. Alberto Ângelo de Gouveia, Andréia Maria Oliveira, Alessandro de Menezes Lopes, Aparecida Marta Moreira Ferro, Edriane Maria Pereira Silva, Eliane Aparecida da Silveira, Julesmar da Silva, Julio Cesar de Freitas, Larissa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Vieira Santana, Leoberto Dutra Soares, Mara Lúcia de Freitas, Rogério Martins Cortes, através de seus procuradores, Sr. Ricardo Franco Santos, Flávio Ribeiro dos Santos e Maxwell Ladir Vieira, enviaram a defesa de fls. 12736/12759; o Sr. Edilson Alves Santana, através dos mesmos Procuradores acima referenciados, enviou a defesa de fls. 12760/12774, e a Sra. Nádia Aparecida de Moura Vieira Ferro enviou a defesa de fls. 12779/12784, e documento de fl. 12785, que passam agora a serem analisados.

II – Da análise das defesas apresentadas pelos responsáveis

II.1 – Da análise da defesa apresentada pelos Sr. Alberto Ângelo de Gouveia, Andréia Maria Oliveira, Alessandro de Menezes Lopes, Aparecida Marta Moreira Ferro, Edriane Maria Pereira Silva, Eliane Aparecida da Silveira, Julesmar da Silva, Julio Cesar de Freitas, Larissa Vieira Santana, Leoberto Dutra Soares, Mara Lúcia de Freitas e Rogério Martins Cortes.

II.1.1. Do apontamento técnico

- Item 3 - Pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados, fls. 12.684 a 12.687.

Apontou o relatório técnico, às fls. 12688/12690, que a Prefeitura efetuou pagamentos relativos a horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados, nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, os quais totalizaram R\$160.067,47 (cento e sessenta mil sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), descumprindo o art. 19, § 1º, da Lei Municipal n. 2.043/2005, bem como o entendimento exarado na Consulta n. 832.362/2010, deste Tribunal, cabendo responsabilização aos agentes políticos abaixo relacionados:

- Sr. Alberto Ângelo de Gouveia, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos: por ter solicitado e autorizado pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados nos exercícios de 2009 a 2012 e, também, não ter percebido que tais atos redundaram em pagamentos indevidos os quais descumpriram o dispositivo legal acima citado, bem como o entendimento exarado na Consulta 832.362/2010, deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- *Os agentes públicos a seguir relacionados*, por terem solicitado os pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados nos exercícios de 2009 a 2012, sem terem observado que tais solicitações provocaram pagamentos indevidos, os quais descumpriram as mesmas normas acima descritas:

Ordem	Solicitantes	Cargo
1	Edriane Maria Pereira Silva	Diretora da Casa de Cultura
2	Aparecida Marta Moreira Ferro	Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
3	Eliane Aparecida da Silveira	Secretária Municipal de Promoção Social
4	Rogério Martins Cortes	Coordenador de Compras e Licitações
5	Alessandro de Menezes Lopes	Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
6	Nádia Aparecida de Moura Vieira Ferro	Secretária Municipal de Governo
7	Mara Lúcia de Freitas	Secretária Municipal de Saúde
8	Leoberto Dutra Soares	Secretário Municipal da Fazenda
9	Julesmar da Silva	Superintendente do Departamento de Cultura
10	Andréia Maria Oliveira	Superintendente do Departamento de Recursos Humanos
11	Larissa Vieira Santana	Secretária Municipal de Saúde
12	Julio Cesar de Freitas	Secretário Municipal de Governo

II.1.2. Dos argumentos dos defendentes

Preliminarmente, os defendentes às fls. 12736/12736, por meio de seus procuradores, apregoam ser ilegal a atribuição de responsabilidade aos representados, no processo em exame, tendo em vista não atuarem os mesmos como ordenadores de despesa, sendo de exclusiva responsabilidade do Prefeito o pagamento das horas extras aos servidores comissionados.

Esclarecem que os representados somente solicitavam o pagamento das referidas horas, cabendo ao ordenador de despesa o seu efetivo pagamento.

Dessa forma, afirmam os defendentes, à fl. 12737, os Representados são partes ilegítima para responder a representação, devendo serem excluídos dos autos.

Os defendentes reproduzem, às fls. 12737/12739, os questionamentos do Representante, bem como os apontamentos realizados pela equipe técnica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Asseveram os defendentes, à fl. 12738, que, no ano de 2009, com o início da gestão, o Sr. Alberto Ângelo de Gouveia deparou com uma estrutura administrativa de cargos, funções e salários, incompatível com a realidade de gestão da administração municipal.

Segundo os defendentes, à fl. 12740, especificamente quanto aos cargos comissionados, se cotejadas suas atribuições legais, as mesmas se confundiam com cargos técnicos e funções destoantes do efetivo assessoramento e direção dos segmentos da pública.

Assim sendo, de acordo com os defendentes, tais ocupantes de cargos comissionados, por desempenharem funções atípicas à direção e ao assessoramento no âmbito da administração pública, se sujeitavam ao regime rígido da jornada de trabalho, cumprido pelos demais servidores públicos do quando geral.

Pelo exposto, os defendentes apresentaram uma *premissa fática* no sentido de que “*Os servidores comissionados tratados na Representação e no apontamento técnico, por impropriedade da estrutura administrativa municipal, se subordinavam a funções atípicas dos cargos comissionados, a uma **JORNADA RÍGIDA de trabalho e ao efetivo controle, dispensado aos demais servidores públicos.***”

Os defendentes afirmam, à fl. 12740, que, como os demais servidores do quadro geral, quando justificado o interesse público e a conveniência administrativa, preenchidos os requisitos legais, os servidores comissionados se submetiam à jornada extraordinária de trabalho.

De acordo com os defendentes, às fls. 12740/12741, em uma segunda *premissa fática* “*os servidores comissionados, **de forma JUSTIFICADA e mediante o cumprimento de todas as diretrizes legais, se submetiam a um regime extraordinário de trabalho. As horas recebidas e informadas na ação **ERAM EFETIVAMENTE LABORADAS PELOS SERVIDORES COMISSIONADOS, que se submetiam à jornada geral rígida dos demais servidores públicos.*****”

Esclarecem os defendentes que a presente situação somente perdurou durante os exercícios de 2009 e 2010, quando o 1º (primeiro) Representado estava amparado em entendimento do TCU, que considerava legal o pagamento de horas extras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a servidores públicos comissionados, desde que efetivamente subordinados a um regime rígido de jornada de trabalho.

Conforme registrado, fl. 12741, os defendentes, trouxeram ao debate uma terceira *premissa fática* de que “*Os pagamentos de horas extras aos servidores comissionados nos exercícios de 2009 e 2010 se fundamentaram, também, em posicionamentos adotados pelo Tribunal de Contas da União e na ausência de posicionamento desta Corte de Contas.*”

De acordo com os defendentes, após entendimento consolidado pelo TCEMG, na Consulta n. 832.362, publicada no final do exercício de 2010, que vedava o pagamento de horas extras a servidores comissionados, o Representado determinou a imediata suspensão dos pagamentos, adequando-se ao referido posicionamento dessa Corte de Contas.

No que se refere aos pagamentos de horas extras a servidores comissionados, nos exercícios de 2011 e 2012, os Representados contestam o apontamento técnico, alegando ter havido equívoco na análise.

Dessa forma, alegam os defendentes, à fl. 12742, fixaram, ao fina, uma quarta *premissa fática* no sentido de que, “*A partir do entendimento desta Corte de Contas pela impossibilidade do pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargos comissionados, consolidado na consulta 832.362, publicada no final de 2010, o 1º Representado determinou a cessação dos pagamentos e adequação ao no posicionamento deste Tribunal.*

Os defendentes, à fl. 12743, reproduzem entendimento, segundo eles, sedimentado no TCU:

Administrativo. Representação formulada por Unidade Básica do TCU. Possibilidade de pagamento de horas extras a servidor comissionado. Uniformização do entendimento do TCU acerca do assunto, ante decisões divergentes. Inexistência de conflito de jurisprudência. Mudança jurisprudencial. Autorização Presidência para adoção das providências cabíveis. – Natureza jurídica das vantagens pecuniárias pagas aos servidores. Análise da matéria. – Hora Extra. Obrigatoriedade do pagamento a servidores comissionados. Possibilidade de punição pela execução indevida de serviço extraordinário. Considerações. (TCU, Decisão 479/2000, - Plenário, julgado em 7 de junho de 2000, Processo: 000.549/2000-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Segundo os defendentes, a decisão acima trata de caso idêntico ao dos autos em exame, no qual o diploma legal de regência dos servidores públicos federais vedava expressamente o pagamento de horas extras a servidores comissionados, ao fundamento de estarem submetidos a um regime de integral dedicação ao serviço.

Os defendentes, à fl. 12744, transcrevem, sem citarem a fonte, acórdão do TCU no sentido de não haver vedação ao pagamento de horas extras pelo trabalho prestado pelo titular de função de confiança, quando houver convocação no interesse da Administração, bem como não pode ser negado aos servidores comissionados conquistas e direitos de toda a Sociedade, consubstanciados na Constituição Federal.

Para justificar a conduta do 1º Representado, quanto ao pagamento de horas extras a servidores públicos comissionados, os defendentes transcrevem, às fls. 12744/12746, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.280 – SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publ. em 13 de novembro de 2012):

[...]

2. Na presente hipótese, que versa sobre pagamento de horas extras a cargos comissionados (que amolda, em princípio, aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 – patrimônio público imaterial), há acórdão do TCU no sentido da legalidade de tal pagamento (TCU, Decisão 479/2000 – Plenário, julgado em 7 de junho de 2000, Processo 000.549/2000-9).

Diante do exposto, os defendentes alegam, à fl. 17246, que o STJ, no caso acima, afastou a ilegalidade na conduta do Prefeito pelo pagamento de horas extras a servidores comissionados, por estarem amparados no entendimento jurisprudencial do TCU.

Dessa forma, alegam que a conduta do 1º Representado em determinar o pagamento de horas extras, devidamente prestadas sob os rigores da lei, a servidores comissionados, submetidos ao regime rígido de trabalho, nos exercícios de 2009 e 2010, encontrava respaldo na Jurisprudência Pátria, não havendo, assim, ilegalidade, má fé, muito menos lesão ao erário.

Os defendentes esclarecem, à fl. 12746, que não prospera o apontamento técnico de que houve pagamento de horas extras a servidores comissionados nos exercícios de 2011 e 2012, pois, após a ciência do teor da Consulta n. 832.362, desse Tribunal, foi determinada a suspensão do referido pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Finalizam os defendentes, à fl. 12747, solicitando que seja determinada a ilegitimidade dos Representados para responder a representação e que, não sendo esse o entendimento, que ao final da apreciação da defesa apresentada que seja julgada improcedente a representação e absolvidos dos os representados.

II.1.3. Da análise dos argumentos dos defendentes

Quanto ao argumento dos defendentes de considerarem ilegal a atribuição de responsabilidade a eles, pela falha apontada, tendo em vista não atuarem os mesmos como ordenadores de despesa, cabe informar que a conduta irregular a eles imputada foi a de terem solicitado (e ao Sr. Alberto Ângelo de Gouveia, de também ter autorizado) os pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados, nos exercícios de 2009 a 2012, sem observarem que tais solicitações provocaram pagamentos indevidos, por contrariarem entendimento deste Tribunal na Consulta n. 832.362, conforme já relatado, não dizendo respeito, assim, ao apontamento de terem ordenado despesas com pagamento de horas extras a ocupante de cargo comissionado, conforme alegado.

Dessa forma, não assiste razão aos defendentes quando alegam serem partes ilegítimas para responderem pela falha apontada.

Os defendentes alegaram que as horas-extras recebidas foram efetivamente laboradas, de forma justificada, atendendo ao interesse público, ressaltando que desempenhavam funções atípicas dos cargos comissionados, sendo submetidos a uma jornada rígida de trabalho de trabalho e ao efetivo controle, assim como os demais servidores do quadro geral. Por tudo isso e mais, que tais pagamentos se fundamentaram em entendimentos do TCU, STJ, e na ausência de posicionamento dessa Casa acerca do assunto, entendem que toda a conduta teve amparo legal.

Conforme já exposto na análise inicial, tal assunto já foi objeto de manifestação dos membros deste Tribunal de Contas, na Consulta n. 832.362, respondida à Câmara Municipal de Bela Vista de Minas, conforme Sessão Plenária de 03/11/2010, nos seguintes termos:

[...] entendo que o pagamento de horas extras a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração e, necessariamente, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Cidadã, não se coaduna com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

características que compõem a essência desses cargos, que estão mais afeiçoadas à gestão da política de governo, demandando disponibilidade e dedicação integral, decorrentes da absoluta confiança neles depositada pelas autoridades que os nomeiam, incompatível com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo serem inadmissíveis pagamentos de horas extras a servidores públicos que exercem cargo em comissão. (Grifou-se)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se pronunciou quanto a este tema na mesma linha de raciocínio, a saber:

EMENTA: COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - HORAS EXTRAS TRABALHADAS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO. **Não tem o servidor contratado para cargo comissionado ou função de confiança direito a horas-extras**, pela natureza do cargo, que é incompatível com a percepção de tal verba. (...). (Processo 1.0701.04.094073-9/0.01, Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ de 02/12/2005) (Grifou-se)

O mesmo entendimento encontra-se também no Processo Administrativo n.. 44246, Segunda Câmara, Sessão de 06/03/2017:

[...]

Em relação a esses gastos, em conformidade com o entendimento deste Tribunal proferido em resposta à Consulta nº 832362, respondida em 3/11/2010, entendo que o pagamento de horas extras a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, não se coaduna com as características que compõem a essência desses cargos, que estão mais afeiçoadas à gestão da política de governo, demandando, a princípio, disponibilidade e dedicação integral, decorrentes da absoluta confiança neles depositada pelas autoridades que os nomeiam, incompatível com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho. Registro que, quando se apreciou a citada consulta, foi citada a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre esse tema, por meio da qual se decidiu que o pagamento de horas extras a servidores comissionados é passível de ressarcimento ao erário, conforme a ementa a seguir transcrita: COBRANÇA — SERVIDOR PÚBLICO — HORAS EXTRAS TRABALHADAS — NÃO COMPROVAÇÃO — IMPROVIMENTO. Não tem o servidor contratado para cargo comissionado ou função de confiança direito a horas extras, pela natureza do cargo, que é incompatível com a percepção de tal verba. [...]. (Processo 1.0701.04.094073-9/001, Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ de 02/12/2005). Em relação a essa matéria, também foi citado o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), que se posicionou nesse mesmo sentido, como se depreende do que foi decidido, em Sessão do Tribunal Pleno de 26/11/2008, nos autos do Processo TC-2521/04 (TC-002521/026/04), tendo ficado consignando o seguinte: Em relação ao pagamento de verbas extraordinárias a servidores comissionados, não há como acolher a pretensão do recorrente, na medida em que esta Corte de Contas vem entendendo que o regime jurídico a que se submetem aqueles servidores e a natureza das funções que exercem são incompatíveis com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

pagamento de horas extras. Assim, correto o entendimento do julgador de primeiro grau de que os pagamentos efetuados a tal título carecem de regularidade.

Tem-se, dessa forma, que este é o posicionamento adotado por esta Corte Contas no que se refere à matéria em exame.

A argumentação dos defendentes de que “ *após entendimento consolidado pelo TCEMG, na Consulta n. 832.362, publicada no final do exercício de 2010, que vedava o pagamento de horas extras a servidores comissionados, o Representado determinou a imediata suspensão dos pagamentos, adequando-se ao referido posicionamento dessa Corte de Cotas*” somente corrobora o entendimento dessa Coordenadoria técnica de que é irregular o pagamento de horas extras a servidores comissionados.

Quanto à alegação dos defendentes de ter havido equívoco no apontamento de que houve pagamentos de horas extras a servidores comissionados, nos exercícios de 2011 e 2012, registre-se que, de acordo com relatório técnico, às fls. 12688/12689, ficou constatado que houve pagamentos de horas extras a servidores comissionados, no ano de 2011, no valor de R\$ 373,72, e, no ano de 2012, no valor de R\$ 539,04, conforme registros de concessão de horas extras às fls. 11599/11997 (exercício de 2011) e fls. 11999/12236 e 12266/12649 (exercício de 2012), não assistindo razão, portanto, aos defendentes em suas pretensões.

Por tudo exposto, permanece o apontamento técnico inicial.

II.2 – Da análise da defesa apresentada pelos Sr. Edilson Alves Santana, Prefeito Municipal, à época

II.2.1 Do apontamento técnico

Apontou o relatório técnico, às fls. 12687/12690, as seguintes irregularidades sob responsabilização do Sr. Edilson Alves Santana, Prefeito Municipal, à época:

- Item 2 - Remuneração de servidores efetivos da Prefeitura com recursos de convênio, fl. 12.678 a 12.683:

De acordo com a Unidade Técnica, o Sr. Edilson Alves Santana, Prefeito Municipal à época, mediante o Decreto n. 059, de 02/08/2010, fls. 9.778/9.779, determinou a cessão de 09 (nove) servidores à Santa Casa de Misericórdia de Canápolis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(entidade privada na forma de associação civil beneficente sem fins lucrativos ou econômicos).

Ficou constatado que a Santa Casa de Misericórdia de Canápolis efetuou pagamentos de salários aos 09 (nove) servidores cedidos a ela por meio do Decreto n. 059/2010, de 02/08/2010, nos exercícios de 2010 e 2011, com recursos dos Convênios n. 001/2010 e 001/2011.

Todavia, tal cessão de servidores públicos municipais à citada Entidade descumpriu o disposto no art. 103, caput, da Lei Municipal n. 2.043/2005 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Canápolis).

- Item 3 - Pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados, fl. 12.684 a 12.687:

Apontou o relatório técnico que a Prefeitura efetuou pagamentos relativos a horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados, nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, os quais totalizaram R\$160.067,47 (cento e sessenta mil sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), descumprindo o art. 19, § 1º, da Lei Municipal n. 2.043/2005, bem como o entendimento exarado na Consulta n. 832.362/2010, deste Tribunal, cabendo responsabilização ao Sr. Edilson Alves Santana, Prefeito Municipal, por ter solicitado, autorizado e ordenado as despesas relativas aos pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados nos referidos exercícios, sem ter percebido que tais atos culminaram em pagamentos indevidos, os quais descumpriram o art. 19, § 1º, da Lei Municipal n. 2.043/2005, bem como o entendimento exarado na Consulta n. 832.362/2010, deste Tribunal.

II.2.2 Dos argumentos do defendente

Inicialmente, o defendente, às fls. 12760/12762, elenca os pontos da representação apresentada e da análise técnica realizada por este Tribunal, para, em seguida, apresentar a defesa acerca dos apontamentos efetuados.

Em que pese o defendente ter manifestado, às fls. 12672/12673, acerca do apontamento relativo ao item 1 - Permissão indevida da utilização de maquinários agrícolas municipais para uso de particulares sediados em outro Município, fl. 12.677 e 12.678 – suas argumentações não serão analisadas tendo em vista que, conforme relatório técnico, à fl. 12687, não foram localizados nos arquivos da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

quaisquer registros da execução de serviços com a utilização de maquinário municipal em imóvel rural do Sr. Firmino Silva, nem tampouco sobre a localização do referido imóvel, ficando impossibilitada a análise conclusiva de tal questionamento por esta Unidade Técnica.

Relativamente aos demais itens sob sua responsabilização, assim se manifestou o defendente:

- Item 2 - Remuneração de servidores efetivos da Prefeitura com recursos de convênio, fl. 12.678 a 12.683:

Conforme já relatado anteriormente, o defendente, mediante o Decreto n. 059, de 02/08/2010, determinou a cessão de 09 (nove) servidores à Santa Casa de Misericórdia de Canápolis (entidade privada na forma de associação civil beneficente sem fins lucrativos ou econômicos), ficando constado que a referida entidade efetuou pagamentos de salários aos 09 (nove) servidores cedidos a ela, nos exercícios de 2010 e 2011, com recursos dos Convênios n. 001/2010 e 001/2011, descumprindo o disposto no art. 103, *caput*, da Lei Municipal n. 2.043/2005.

O defendente, às fl. 12763/12674, afirma que a referida cessão de servidores à entidade filantrópica tem reconhecimento legal de utilidade pública, expressa previsão em cláusula do convênio, cumprimento do interesse público e autorização legislativa posterior que convalida a legalidade do ato, não merecendo prosperar o apontamento, uma vez que, *“contrário a instrumentalidade da norma e do próprio mecanismo de cessão de servidores, que serve a consecução descentralizada e eficiente de ações e serviços de natureza pública, voltados à satisfação dos interesses da coletividade.”*

De acordo com o defendente, a cessão mencionada se direcionava à consecução de serviços afetos à área da saúde, de forma gratuita à população do município, sem os quais, haveria um caos nos serviços públicos de saúde em Canápolis.

Aduz o defendente, à fl. 12764, que, apesar da Lei Municipal n. 2043/2005, originalmente e literalmente, não prever a possibilidade de cessão de servidores a entidades filantrópicas com utilidade pública, a mesma recepcionou o instituto da cessão, a qual, enquanto ato administrativo, estava expressamente autorizada no diploma legal de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O defendente argumenta que a interpretação literal e restritiva da lei nem sempre é a que melhor se adequa aos propósitos da norma, nesse sentido, invoca Norberto Bobbio: “ *em muitas oportunidades **há que se recorrer aos anseios do legislador e aos objetivos da norma como forma de lhe conferir eficácia plena.***”

Nesse cenário, o defendente menciona que, no caso em exame, o objetivo do legislador não foi restringir o instituto da cessão e sim, implementá-lo onde houvesse interesse público municipal.

De acordo com o defendente, à fl. 12675, após verificarem a inconsistência da Lei Municipal n. 2043/2005, os legisladores corrigiram a discrepância, fazendo incidir na norma a expressa previsão da possibilidade de cessão de servidores municipais às entidades com utilidade pública municipal reconhecida em lei, conforme reproduzida abaixo.

Lei Municipal n. 2378, de 16/09/2011 - art. 103, caput:

Art. 103 – O Servidor Público Municipal poderá ser cedido para ter exercido em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, **bem como a Entidades Filantrópicas Com utilidade pública reconhecida em Lei, nas seguintes hipóteses:** (grifou-se)

Alega o defendente que o apontamento técnico reside no único fato de o ato de cessão ter ocorrido meses antes da citada alteração normativa, e que, de todos os princípios constitucionais, o aludido apontamento destoava da razoabilidade e da proporcionalidade.

Enfatiza o defendente, à fl. 12766, que a cessão viabilizava a execução de serviços públicos na área de saúde, de máxima relevância, para cumprir o interesse público municipal.

De acordo com o defendente, a interpretação teológica da norma original já apontava a legalidade da conduta, pois presentes estavam o interesse público e o cumprimento da instrumentalidade do ato de cessão.

Sustenta que a alteração da norma meses depois, para expressamente legitimar a conduta do Representado, indubitavelmente, convalida a legitimidade e a legalidade de sua conduta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Item 3 - Pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados, fl. 12.684 a 12.687:

Os argumentos do defendente acerca dessa irregularidade, às fls. 12766/12774, foram os mesmos constantes da defesa de fls.12739/12747, apresentada pelos agentes políticos relacionados à fl. 12690.

II.2.3 Da análise dos argumentos do defendente

- Item 2 - Remuneração de servidores efetivos da Prefeitura com recursos de convênio, fl. 12.678 a 12.683:

Conforme já mencionado, o defendente, mediante o Decreto n. 059/2010, determinou a cessão de 09 (nove) servidores à Santa Casa de Misericórdia de Canápolis, tendo a referida entidade efetuado pagamentos de salários aos 09 (nove) servidores a ela cedidos, nos exercícios de 2010 e 2011, com recursos de Convênios, sem amparo legal.

Dentre várias argumentações, o defendente alegou que a Lei 2043/2005 foi alterada pela Lei 2378/2011, fazendo nela constar a possibilidade de cessão de servidores municipais às entidades com utilidade pública municipal reconhecida em lei, convalidando, dessa forma, o ato decorrente do referido Decreto n. 059/2010, de 05/08/2010.

De acordo com o documento de fl. 12790, verifica-se que a Lei n. 2378/2011, realmente contempla a possibilidade de cessão de servidor público municipal à Entidades Filantrópicas com utilidade pública reconhecida em lei, no entanto, a mesma entrou em vigor na data de sua publicação, não convalidando, assim, o ato decorrente do Decreto n. 059/2001, uma vez que não previu a retroatividade de sua vigência.

As alegações de que a referida cessão tinha previsão em cláusula do convênio, de que foi direcionada para o setor da saúde pública do município, de forma gratuita, etc., não podem, evidentemente, prosperar se não tiverem um amparo legal.

Diante do exposto, fica mantido o apontamento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Item 3 - Pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados, fls. 12.684 a 12.687:

Tendo em vista a defesa enviada pelo defendente ser idêntica àquela enviada às fls.12739/12747, a presente análise será a mesma.

Dessa forma, tem-se que o apontamento técnico inicial será mantido.

II.3 – Da análise da defesa apresentada pela Sra. Nádia Aparecida de Moura Vieira, fls. 12779/12785

II.3.1 Do apontamento técnico

Apontou o relatório técnico, às fls. 12688/12690, que a Prefeitura efetuou pagamentos relativos a horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados, nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, os quais totalizaram R\$160.067,47 (cento e sessenta mil sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), descumprindo o art. 19, § 1º, da Lei Municipal n. 2.043/2005, bem como o entendimento exarado na Consulta n. 832.362/2010, deste Tribunal, cabendo responsabilização à defendente por ter solicitado os pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados no exercício de 2009 (fls. 11.176 e 11.194), sem ter observado que tais solicitações provocaram pagamentos indevidos, por terem descumprido as mesmas normas acima descritas.

II.3.2 Dos argumentos da defendente

A defendente, à fl. 12.789, faz um breve relato do apontamento efetuado pela equipe técnica deste Tribunal.

Informa, à fl. 12781, que em 08/03/2010, pediu exoneração do cargo de Secretária Municipal de Governo, conforme Portaria n. 110/2010, cópia enviada à fl. 12.785, e esclarece que as solicitações de pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados foram a mando do Poder Executivo Municipal, obedecendo a ordem superior.

Argumenta a defendente, à fl. 12782, que o apontamento técnico não condiz com a realidade, uma vez que o próprio relatório destaca que as solicitações, autorizações e ordenações advieram do Chefe do Executivo.

A defendente aduz que que o Técnico do Tribunal de Contas recomendou a citação do Prefeito Municipal, à época, Sr. Edilson Alves Santana, que, para se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

manifestar acerca do apontamento técnico, “ *por ter solicitado, autorizado e ordenado as despesas relativas ao pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo comissionado, nos exercícios de 2009, 2010, ...*” bem como também recomendou a citação dos agentes públicos para se manifestarem sobre do apontamento: “ *por terem solicitado os pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo comissionado, nos exercícios de 2009, 2010... .*”

Dito isso, a defendente afirma que, embora redigidas e assinadas por ela, as solicitações retrataram a vontade do Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, sendo o mesmo o responsável pelo prejuízo causado ao erário, por ter autorizado e ordenado os pagamentos.

De acordo com a defendente, não houve dolo de sua parte, não existindo um vínculo subjetivo unindo-a à conduta, e esta ao resultado, não tendo a mesma agido por mobilização subjetiva, muito menos por imprudência, imperícia ou negligência.

II.3.3 Da análise dos argumentos da defendente

Quanto ao argumento de que pediu exoneração do cargo de Secretária Municipal de Governo, em 03/08/2010, tem-se que o apontamento de solicitação de pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo comissionado, atribuído à defendente, refere-se ao exercício de 2009, conforme fls. 11.176 e 11.194, época que a defendente ainda estava a frente da aludida secretaria.

Relativamente às alegações de que o Chefe do Executivo autorizou e ordenou os referidos pagamentos, assiste razão à defendente, no entanto, registre-se que o apontamento a ela atribuído foi o de solicitar os pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargo comissionado, no exercício de 2009, e não, autorizar e ordenar esses pagamentos, como alegado.

Quanto à questão de não ter agido por mobilização subjetiva, verifica-se, pelos documentos de fls. 11.176 e 11.194, que foi a própria defendente quem foi a signatária das aludidas solicitações.

Dessa forma, permanece o apontamento técnico atribuído à Sr. Nádia Aparecida de Moura Vieira de ter solicitar pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo comissionado.



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da documentação de fls. 12736/12759, fls. 12760/12774, fls. 12779/12784, e documento de fl. 12785, enviados a este Tribunal pelos agentes políticos indicados às fls. 12699/12700, essa unidade técnica se manifesta no sentido de que sejam mantidas as irregularidades apontadas, conforme abaixo relacionadas:

- Sr. Edilson Alves Santana, Prefeito Municipal: por ter determinado a cessão de 09 (nove) servidores à Santa Casa de Misericórdia de Canápolis por meio do Decreto n. 059/2010;

- por ter representado o Município na celebração dos Convênios n. 001/2010 e 001/2011 com a referida Entidade, sem ter observado que a cessão de servidores públicos municipais à Santa Casa de Misericórdia de Canápolis descumpriu o disposto no art. 103, *caput*, da Lei Municipal n. 2.043/2005 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Canápolis);

- por ter solicitado, autorizado e ordenado as despesas relativas aos pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados nos exercícios de 2009 a 2012, sem ter percebido que tais atos culminaram em pagamentos indevidos, os quais descumpriram o art. 19, § 1º, da Lei Municipal n. 2.043/2005, bem como o entendimento exarado na Consulta n. 832.362/2010, deste Tribunal;

- Sr. Alberto Ângelo de Gouveia, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos: por ter solicitado e autorizado pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados nos exercícios de 2009 a 2012 e, também, não ter percebido que tais atos redundaram em pagamentos indevidos os quais descumpriram o dispositivo legal acima citado, bem como o entendimento exarado na Consulta n. 832.362/2010, deste Tribunal;

- os agentes públicos a seguir relacionados, por terem solicitado os pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados nos exercícios de 2009 a 2012, sem terem observado que tais solicitações provocaram pagamentos indevidos, os quais descumpriram as mesmas normas acima descritas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ordem	Solicitantes	Cargo
1	Edriane Maria Pereira Silva	Diretora da Casa de Cultura
2	Aparecida Marta Moreira Ferro	Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
3	Eliane Aparecida da Silveira	Secretária Municipal de Promoção Social
4	Rogério Martins Cortes	Coordenador de Compras e Licitações
5	Alessandro de Menezes Lopes	Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
6	Nádia Aparecida de Moura Vieira Ferro	Secretária Municipal de Governo
7	Mara Lúcia de Freitas	Secretária Municipal de Saúde
8	Leoberto Dutra Soares	Secretário Municipal da Fazenda
9	Julesmar da Silva	Superintendente do Departamento de Cultura
10	Andréia Maria Oliveira	Superintendente do Departamento de Recursos Humanos
11	Larissa Vieira Santana	Secretária Municipal de Saúde
12	Julio Cesar de Freitas	Secretário Municipal de Governo

Cabe registrar, ainda, que as ocorrências apontadas nos itens II.1.2.1.a, II.1.2.1.b, II.1.2.1.c, do relatório, são passíveis da sanção prevista nos art. 83, I, c/c 85, II, da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Lei Complementar n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 24 de setembro de 2018.

Evaldo R de Figueiredo
Analista de Controle Externo
TC 1314-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios